



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Nacional de Ética Algorítmica para Produtos Educacionais Digitais utilizados por instituições públicas de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional de Ética Algorítmica para Produtos Educacionais Digitais, aplicável às tecnologias adquiridas, contratadas ou utilizadas por instituições públicas de ensino da educação básica e superior.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos educacionais digitais aqueles que utilizem sistemas automatizados, algoritmos ou modelos computacionais para apoiar, mediar ou influenciar processos pedagógicos, administrativos ou avaliativos no ambiente educacional.

Parágrafo único. Incluem-se, entre outros:

- I – plataformas de aprendizagem adaptativa;
- II – sistemas de avaliação automatizada;
- III – softwares de monitoramento de desempenho estudantil;
- IV – aplicações baseadas em inteligência artificial utilizadas em contexto educacional.

Art. 3º O Selo Nacional de Ética Algorítmica certificará que o produto educacional digital atende a requisitos mínimos de proteção de direitos, transparência e governança algorítmica, nos termos desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º O Selo Nacional de Ética Algorítmica observará os princípios da proporcionalidade, da não onerosidade, da promoção da inovação responsável, da proteção integral de crianças e adolescentes, da autonomia pedagógica das instituições de ensino e do uso responsável de tecnologias digitais no ambiente educacional.

Art. 5º As instituições públicas de ensino somente poderão adquirir, contratar ou utilizar produtos educacionais digitais que possuam o Selo Nacional de Ética Algorítmica vigente, observadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas, nos termos da regulamentação.

§ 1º A exigência do selo aplica-se às compras públicas, convênios, parcerias e contratos firmados com recursos públicos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o uso de tecnologias abertas, desde que submetidas ao processo de certificação previsto nesta Lei.

Art. 6º A concessão do Selo Nacional de Ética Algorítmica dependerá da comprovação dos seguintes requisitos mínimos:

I – conformidade integral com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com especial atenção à proteção de dados de crianças e adolescentes;

II – finalidade educacional clara e delimitada, vedado o uso de dados para fins comerciais, publicitários ou alheios ao processo pedagógico;

III – transparência algorítmica, mediante disponibilização de documentação acessível que descreva, em linguagem clara, sem prejuízo da proteção a segredos industriais e aos direitos de propriedade intelectual:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- a) as funções do sistema;
- b) os tipos de dados utilizados;
- c) os impactos esperados sobre estudantes e educadores;

IV – registro de decisões automatizadas relevantes, quando estas influenciarem avaliações, recomendações pedagógicas ou classificações de estudantes;

V – mecanismos de contestação e revisão humana, assegurando que decisões automatizadas possam ser revistas por responsável designado;

VI – medidas de segurança da informação, compatíveis com padrões nacionais e internacionais de proteção contra vazamentos e usos indevidos.

Art. 7º A certificação do Selo Nacional de Ética Algorítmica será realizada por órgão da administração pública federal, a ser designado pelo Poder Executivo, observada a articulação com:

- I – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- II – o Ministério da Educação;
- III – especialistas independentes das áreas de educação, tecnologia e direitos digitais.

Art. 8º O processo de certificação deverá prever:

- I – análise documental do produto;
- II – avaliação técnica dos riscos algorítmicos;
- III – possibilidade de auditoria amostral;
- IV – prazo de validade do selo, sujeito à renovação periódica.

Parágrafo único. O selo poderá ser suspenso ou revogado em caso de descumprimento dos critérios previstos nesta Lei.





Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir procedimentos simplificados de certificação para micro e pequenas empresas, startups educacionais e soluções de código aberto, desde que preservados os requisitos essenciais desta Lei.

Art. 10. Esta Lei não cria obrigação de desenvolvimento de novas tecnologias, limitando-se a estabelecer critérios éticos e jurídicos para sua aquisição e uso pelo poder público.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não interfere na definição de métodos pedagógicos, conteúdos curriculares ou práticas docentes, preservada a autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos profissionais da educação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias digitais no ambiente educacional tem ampliado significativamente as possibilidades de personalização do ensino, gestão pedagógica e acompanhamento do desempenho estudantil. Plataformas de aprendizagem adaptativa, sistemas de avaliação automatizada e ferramentas baseadas em inteligência artificial já integram a rotina de escolas públicas em todo o país, frequentemente adquiridas por meio de compras públicas realizadas por estados e municípios.

Esse avanço, embora promissor, traz consigo desafios relevantes do ponto de vista da proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade de dados pessoais, à transparência dos sistemas automatizados e à proteção integral de crianças e adolescentes. Em muitos casos, decisões pedagógicas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

classificações de desempenho ou recomendações educacionais passam a ser influenciadas por sistemas algorítmicos cujo funcionamento não é plenamente compreendido por gestores, educadores ou pelas próprias famílias.

A ausência de critérios nacionais mínimos para a aquisição e utilização dessas tecnologias pelo poder público gera assimetrias relevantes. Instituições públicas de ensino acabam expostas a soluções com níveis variados de governança, segurança e transparência, o que compromete tanto a proteção de dados quanto a confiança da comunidade escolar no uso responsável da tecnologia.

A presente proposição busca enfrentar esse vazio normativo de forma proporcional e juridicamente segura, ao instituir o Selo Nacional de Ética Algorítmica para Produtos Educacionais Digitais. O objetivo central não é regular o desenvolvimento tecnológico em abstrato, mas estabelecer parâmetros éticos e jurídicos claros para a aquisição e o uso de tecnologias educacionais com recursos públicos, em consonância com o regime de compras públicas e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao exigir que produtos educacionais digitais utilizados por instituições públicas atendam a critérios mínimos de conformidade com a LGPD, transparência algorítmica, segurança da informação e possibilidade de revisão humana de decisões automatizadas, o projeto fortalece a proteção de direitos sem inviabilizar a inovação. A proposta não impõe abertura de código-fonte nem interfere em segredos industriais, concentrando-se na exigência de documentação acessível que permita compreender o funcionamento geral dos sistemas e seus impactos no processo educacional.

A inclusão expressa de mecanismos de contestação e revisão humana atende a princípios consolidados do direito administrativo e da proteção de direitos fundamentais, assegurando que sistemas automatizados não substituam a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





responsabilidade humana em decisões relevantes para a trajetória educacional dos estudantes. Tal previsão é particularmente relevante quando se trata de crianças e adolescentes, sujeitos a proteção integral nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto também preserva a autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos profissionais da educação, deixando claro que o selo não interfere na definição de métodos pedagógicos, conteúdos curriculares ou práticas docentes. A iniciativa limita-se a estabelecer condições éticas e jurídicas para o uso de ferramentas tecnológicas, sem impor modelos pedagógicos ou soluções educacionais específicas.

Do ponto de vista federativo e administrativo, a proposição adota desenho institucional equilibrado. A autoridade certificadora é atribuída ao Poder Executivo federal, com articulação entre o Ministério da Educação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e especialistas independentes, evitando a criação de novas estruturas administrativas por meio de lei e respeitando a competência regulamentar do Executivo. Além disso, prevê-se a possibilidade de procedimentos simplificados de certificação para micro e pequenas empresas, startups educacionais e soluções de código aberto, de modo a não criar barreiras desproporcionais à inovação.

Importante destacar que o projeto não cria obrigação de desenvolvimento ou aquisição de novas tecnologias, tampouco impõe despesas automáticas aos entes federativos. Seu alcance limita-se à definição de critérios para o uso de recursos públicos em tecnologias educacionais digitais, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica e a responsabilidade na gestão pública.

Em um contexto de rápida expansão do uso de sistemas automatizados na educação, a criação de um selo nacional com critérios claros e proporcionais contribui para elevar o padrão das soluções adotadas pelo poder público, proteger direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamentais e promover um ambiente de inovação responsável. Trata-se de medida preventiva, alinhada às melhores práticas de governança digital, que antecipa riscos e fortalece a confiança da sociedade no uso ético da tecnologia no sistema educacional.

Diante do exposto, a aprovação do projeto propõe revelar-se oportuna e necessária, ao harmonizar inovação tecnológica, proteção de direitos e responsabilidade na gestão pública da educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

